



PROCESSO Nº : 70.178-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO (AL/MT)
INTERESSADO : B. P. S.
CARGO : TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL SUPERIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 6.958/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO (AL/MT). APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDOR ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE. MENOS DE 5 (CINCO) ANOS DE 5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORES A CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 19, §2º, DO ADCT. EC Nº 98. ART. 140-G DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADI Nº 1015626-30.2021.8.11.0000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 140-G. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 307/2018.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 561/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT)**, que concedeu



aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. B. P. S.**, CPF nº *****.761.801-****, estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe MD, Nível MD10.

2. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico¹, sugeriu o registro do Ato nº 561/2021.

3. A Procuradoria da Assembleia Legislativa se manifestou² sobre a irregularidade, destacando, dentre outros pontos, a razoabilidade, boa-fé e segurança jurídica.

4. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

5. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo

¹ Documento digital nº 127516/2021

² Documento digital nº 204520/2021



controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

8. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

9. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

10. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

11. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.1. Da aplicação da modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000

12. Consta nos autos que o beneficiário, ingressou na Assembleia Legislativa em 18/05/1988 no cargo de agente legislativo, conforme abaixo:

3



Data	Processo	Diário Oficial	Vida Funcional
18/05/1988	CONTRATO		Contratada sob o regime da C.L.T., a título de experiência por 90 (noventa) dias, a partir de 18/5/1988 a 15/8/1988, para exercer o cargo de Agente Legislativo, Código PLLT-25.

Servidor: 26325 - BELMIRA PINTO DA SILVA

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Gestão de Pessoas
Controle de Vida Funcional

S. G. PIALMT
Fls. 06
Ass. n

13. Com efeito, a beneficiária não possuía 5 (cinco) anos no exercício do cargo em que se deu o enquadramento para fins de estabilização, motivo pelo qual não poderia ser estabilizado, sob pena de violação do art. 19, do ADCT.

14. Não obstante, a beneficiária foi enquadrada no cargo de agente legislativo em 27/02/1992, pelo Ato nº 027/92, e depois foi enquadrada no cargo de oficial de apoio legislativo, em 23/12/1993, por meio do Ato nº /MD/279/94, vide abaixo, conforme abaixo:

27/02/1992	ATO Nº 027/92	Enquadrada no cargo de Agente Legislativo, Referência 01, de que trata o artigo 3º do Decreto Legislativo nº 2730, de 09.01.1992 (DO de 28.02.1992).
28/04/1994	ATO/MD/279/94	Enquadrada no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, Referência 22, Nível III, a partir de 1º/5/1994 (DO de 7/6/1994).

15. Recentemente o Tribunal de Justiça apreciou Ação Direta de



Inconstitucionalidade (ADI) nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que apreciou a constitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) nº 98/2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, ampliando o rol de servidores estabilizados.

16. A Emenda Constitucional nº 98, de 28 de maio de 2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

17. Com se observa, essa emenda constitucional propiciou que servidores que ingressaram sem concurso público no Estado de Mato Grosso poderiam ser aposentados pelo RPPS, caso tenham pelo menos vinte anos continuados de serviço, ou vinte e cinco anos descontinuados, e que recolheram contribuição previdenciária durante este período.

18. Por oportuno, diga-se que a EC nº 98/2021 foi declarada inconstitucional e o acordo outrora homologado pelas partes foi anulado. Houve, porém, a modulação dos efeitos, conforme os termos da decisão prolatada na ADI nº



1015626-30.2021.8.11.0000³, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, em substituição legal, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, ANULOU O ACORDO REALIZADO E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES. VENCIDA A RELATORA.**

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DITEITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSAM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – PEDIDO **JULGADO PROCEDENTE** – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.

A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual.

Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas).**

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, **modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria.** (publicado no DJEN em 14/09/2022) (grifo nosso)

19. Assim, o aludido acordo celebrado entre as partes não existe mais, porque foi anulado, e a ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 foi julgada procedente,

³ Disponível em: <https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKSFHHTWG>



vale dizer: a EC nº 98/2021 foi declarada inconstitucional porque ampliou indevidamente o rol do art. 19 do ADCT.

20. Contudo, é necessário observar a modulação dos efeitos da decisão, que passa a atingir apenas os casos a partir de sua publicação, em 15/09/2022, preservando-se as aposentadorias concedidas ou que preencheram os requisitos de aposentadoria até essa data.

21. Dessa forma, embora a estabilização da beneficiária seja irregular, porque violou o art. 19 do ADCT, ela passou mais de vinte e cinco anos descontinuados no cargo, motivo pelo qual se enquadra na modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, pois preencheu os requisitos de aposentadoria antes do julgamento dessa ação.

22. Por essas razões, o Ministério Público de Contas entende possível a aposentadoria da Sra. B. P. S..

23. Ademais, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados; e,
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e,
- III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta** (grifo nosso)

24. Assim, é possível a aposentadoria do beneficiário pelo RPPS com



paridade, já que ele cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo o Ato de Aposentadoria ora em análise publicado em 13/09/2021.

2.2 Análise de mérito

25. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato nº 561/2021, publicado em 13 de setembro de 2021, no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, edição nº 1.016
Fundamento legal	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e artigo 12 da orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 e Resolução de Consulta TCE nº 12/2022 e ADI TJ/MT nº 1015626-30.2021.8.11.0000
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 26/11/1950, contava com a idade de 70 anos, na data da publicação do ato concessório.
Tempo total de contribuição	35 anos, 06 meses e 13 dias
Efetivo Exercício no serviço público	35 anos, 02 meses e 21 dias
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	30 anos, 05 meses e 16 dias
Proventos informados no APLIC	R\$ 9.842,30 (nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos)

26. Conforme visto acima em tópico específico, a beneficiária foi nomeado para cargo de agente legislativo em 18/05/88 e, após, foi enquadrada no cargo de agente legislativo em 27/02/1992, pelo Ato nº 027/92 e depois foi enquadrada no cargo de oficial de apoio legislativo, em 23/12/1993, por meio do Ato nº /MD/279/94, vide abaixo



27. Assim, embora a estabilização da Sra. B. P. S. esteja incompatível com as disposições do art. 19 do ADCT, é possível a aposentadoria dela, em razão de se enquadrar na modulação dos efeitos do Acórdão que apreciou da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

28. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo registro do Ato nº 561/2021, visto que a Sra. B. P. S. se enquadra na modulação dos efeitos do Acórdão que apreciou da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que apreciou a EC nº 98/2021.

3. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 561/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT)**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de novembro de 2022.

(assinatura digital)⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.